



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2092017 - SP (2023/0292848-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO : JERONIMO JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR - SP310701
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. HIPOSSUFICIÊNCIA DO APENADO. NEGATIVA DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça decidiu a controvérsia conforme a orientação desta Corte (Súmula n. 83 do STJ). No julgamento do Tema Repetitivo n. 931 do STJ, ficou delimitado que a alegação de hipossuficiência feita por pessoa natural tem presunção legal de veracidade. Cabe à parte contrária, no caso o Ministério Público, o ônus de apresentar evidências de patrimônio para contradizer a afirmação de pobreza.

2. No caso, foi deferido o livramento condicional ao sentenciado diante de sua hipossuficiência econômica, expressamente reconhecida pelas instâncias ordinárias. Para concluir que o reeducando pode pagar a multa e que o seu inadimplemento é deliberado, seria necessário o exame de provas, vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 30 de setembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2092017 - SP (2023/0292848-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO : JERONIMO JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR - SP310701
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. HIPOSSUFICIÊNCIA DO APENADO. NEGATIVA DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça decidiu a controvérsia conforme a orientação desta Corte (Súmula n. 83 do STJ). No julgamento do Tema Repetitivo n. 931 do STJ, ficou delimitado que a alegação de hipossuficiência feita por pessoa natural tem presunção legal de veracidade. Cabe à parte contrária, no caso o Ministério Público, o ônus de apresentar evidências de patrimônio para contradizer a afirmação de pobreza.

2. No caso, foi deferido o livramento condicional ao sentenciado diante de sua hipossuficiência econômica, expressamente reconhecida pelas instâncias ordinárias. Para concluir que o reeducando pode pagar a multa e que o seu inadimplemento é deliberado, seria necessário o exame de provas, vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ .

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL agrava da decisão de fls. 104-

O postulante indica que não incide a Súmula n. 7 do STJ e não se há de falar em aplicação da Súmula n. 83 do STJ, quando a controvérsia do caso em tela se encontra afetada em sede de recurso repetitivo (Tema n. 931). Aduz que existem precedentes diversos, orientando que a atribuição de provar a alegação de incapacidade financeira, de forma inequívoca, é do sentenciado que alega a pobreza.

Requer a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja provido o especial.

VOTO

Mantenho a decisão agravada.

Está correta a inadmissibilidade do recurso especial com amparo nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

O Juiz da VEC, em situação de alegada hipossuficiência financeira, concedeu o livramento condicional ao reeducando (fl. 16), mas o Ministério Público busca a cassação do benefício. O órgão não indicou às instâncias ordinárias patrimônio disponível para o adimplemento da multa.

Somente o inadimplemento deliberado da sanção pecuniária pode justificar o indeferimento de benefícios da execução penal. Neste âmbito superior, prevalece a compreensão de que não se mostra compatível com os objetivos e fundamentos do Estado Democrático de Direito a sobreposição de condenados notoriamente incapacitados de solver uma dívida que, a despeito de legalmente imposta, não se apresenta, no momento de sua execução, conforme os objetivos da lei penal e da própria ideia de punição estatal.

Sem esquecer o princípio da individualização da pena, é presumida por lei a veracidade da declaração de hipossuficiência (art. 99, § 3º, do Código de

Processo Civil), a qual somente pode ser afastado caso esteja demonstrada, pelo Juiz ou o pelo Ministério Público, a capacidade econômica do reeducando.

A decisão do Juiz da VEC, mantida pelo Tribunal, **afirmou que não houve deliberado inadimplemento da multa**. Assim, "rever os fundamentos utilizados pela Corte Estadual, para decidir que não houve a comprovação da hipossuficiência do reeducando [...] importa revolvimento de matéria fático probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp n. 2.178.502/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 7/11/2022).

O reeducando não tem a atribuição de produzir prova negativa, de inexistência de patrimônio. No julgamento do **Tema Repetitivo n. 931 do STJ**, ficou delimitado que "a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, a fim de permitir a concessão da gratuidade de justiça, possui amparo no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, segundo o qual 'presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural', podendo ser elidida caso esteja demonstrada a capacidade econômica do reeducando" (REsp n. 2.024.901/SP, relator Ministro Rogerio Schietti, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024).

A alegação de hipossuficiência do condenado tem presunção legal de veracidade e somente pode ser afastada se o Ministério Público demonstrar a existência de patrimônio e se, diversamente, entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique a possibilidade financeiro de pagamento da sanção pecuniária.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.092.017 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0292848-5

Número de Origem:

00004125120238260154 0000412512023826015400007572720178260154 00007572720178260154
20230000227537 4125120238260154 412512023826015400007572720178260154 7572720178260154

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : DOUGLAS DA SILVA

ADVOGADO : JERONIMO JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR - SP310701

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : DOUGLAS DA SILVA

ADVOGADO : JERONIMO JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR - SP310701

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de setembro de 2024